

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314-000370/94-93
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.458
RECURSO Nº : 117.075
RECORRENTE : IRF/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CLÍNICA SANTA GENOVEVA S/C

Multa administrativa capitulada no artigo 526, IX, do RA/95 - divergência do país de origem - 1) A multiprocedência de componentes dos respectivos países produtores, que quando submetidos a processo produtivo, passem a fazer parte integrante de uma unidade de sistema cardiovascular, não se sobrepõe, para efeito de identificação do país de origem, ao país que procedeu ao processo de transformação substancial. 2) Nos termos do art. 133, "caput" e parágrafo, país de origem é onde a mercadoria sofreu processo substancial de transformação. 3) Ademais, impõe-se considerar a ilegalidade da multa do artigo 526, IX, do RA, como tem reiteradamente decidido este C.C., em face do princípio da tipicidade que deve reger as apenações, tal como no direito penal, visto que o agente fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato-espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. A penação não pode ser imputada por via analógica.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

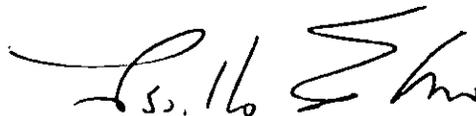
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em ...



08 SET 1997 LUCIANA CORRÊZ RUIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 117.075
ACÓRDÃO Nº : 301-28.458
RECORRENTE : IRF/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CLÍNICA SANTA GENOVEVA S/C
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

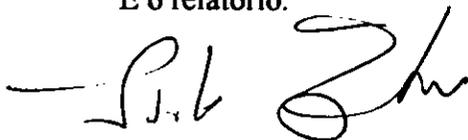
RELATÓRIO

Em Ato de Revisão Aduaneira, a Empresa Clínica Santa Genoveva S/C foi autuada em 27/01/94, por divergência do país de origem de Sistema Cardiovascular, importado pela DI 415374, de 17/12/93, em cujo item 10/18 constou a expressão "Países Baixos". Na GI foi mencionado os Estados Unidos e numa plaqueta de identificação de parte dos equipamentos constou "Made in Germany".

Apenada com a multa prevista no artigo 526, IX, do RA, 20% a empresa Impugna a Autuação alegando que agiu segundo orientação da SECEX, tanto é, que solicitou aditivo da GI para modificar o país de origem inicialmente identificado, na tentativa de atender ao AFTN que procedera ao Despacho Aduaneiro, já que as partes e peças dos equipamentos têm procedências de vários países. Respalda-se, também, na IN SRF 132/89. Acosta farta literatura técnica sobre suas atividades e a função dos equipamentos importados, declaração da Philips Medical Systems Ltda., responsável por mais de 70% de seus componentes.

Cumprida a determinação de diligência pela Autoridade Fiscal, após a Autuação, fls. 149 a 156, ficou comprovada as diversas origens dos componentes da unidade importada, com o que Decidiu o Julgador Monocrático pela anulação do crédito fiscal por insubsistência do Auto. Recorre de ofício ao C.C..

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.075
ACÓRDÃO Nº : 301-28.458

VOTO

Irretorquível a Decisão Monocrática que sentenciou a anulação do Auto de Infração.

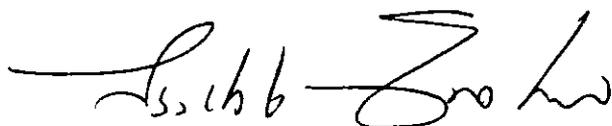
O Laudo Técnico às fls. 149 a 156 comprovou a multiprocedência dos componentes, que montados formam a Unidade do Sistema Cardiovascular.

Desta forma o sistema se constitui num todo integrado, contendo componentes produzidos em diversos países distintos do indicado na Guia de Importação (Estados Unidos), mas que, por si só, não constitui infração nos termos do artigo 526, parágrafo 7º, inciso III, do RA.

Ademais, impõe-se considerar a ilegalidade da multa do artigo 526, IX, do RA, como tem reiteradamente decidido este C.C., em face do Princípio da Tipicidade que deve reger as apenações, tal como no Direito Penal, visto que o Agente Fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato-espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. Além do mais, a apenação ocorreria por via analógica.

Em face dos argumentos expostos, nego provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR